

PARECER JURÍDICO

INTERESSADO: Comissão Permanente de Licitação.

OBJETO: LICITAÇÃO - MINUTA DE EDITAL – PREGÃO PRESENCIAL, DO TIPO MENOR PREÇO POR ITEM, PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA AQUISIÇÃO DE 02 (DOIS) TRATORES DE PNEU, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO DE ULIANÓPOLIS/PA.

ASSUNTO: Análise de viabilidade jurídica de Pregão Presencial.

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. ANÁLISE DE MINUTA DE EDITAL. PROCESSO LICITATÓRIO MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL. MENOR PREÇO POR ITEM, BEM COMUM. PARA AQUISIÇÃO DE 02 (DOIS) TRATORES DE PNEU, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO DE ULIANÓPOLIS/PA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 3º E 4º DA LEI Nº 10.520/02 E ART. 38, PARÁGRAFO ÚNICO, E ART. 55, DA LEI Nº 8.666/93. ANÁLISE JURÍDICA PRÉVIA. VERIFICAÇÃO DOS CRITÉRIOS FORMAIS. POSSIBILIDADE/ LEGALIDADE.

1. RELATÓRIO.

O cerne em questão trata acerca de pedido de parecer jurídico para análise formal da minuta de edital e minuta do contrato, do certame destinado a Contratação de Empresa Especializada para Aquisição de 02 (dois) Tratores de Pneu, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento de Ulianópolis/PA.

Tal certame ocorre por intermédio de Pregão Presencial nº 012/2022-PG/PMU, nos termos da Lei nº 10.520/2002 e demais regulamentos sobre a matéria. E, para verificação da formalidade, regularidade do procedimento licitatório adotado (Art. 38, Parágrafo único, Lei nº 8.666/93), antes de dar início as próximas fases do processo, solicita o pregoeiro parecer jurídico desta Assessoria Jurídica.

É o breve relatório do necessário.

2. ANÁLISE JURÍDICA.

Inicialmente, importante destacar que norteiam os procedimentos licitatórios os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade,

publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, economicidade, competitividade e eficiência, trazendo à baila à aplicação das regras constitucionais que disciplinam a matéria, invocando-se, assim, o artigo 37, XXI da nossa Carta Maior.

Dito isto, verifica-se, no presente caso, a necessidade da análise da escolha do pregão, como modalidade de licitação eleita no caso sub examine, conforme vislumbra indicação na minuta de edital.

Sabe-se que tal procedimento está previsto na Lei nº 10.520/02, destina-se exclusivamente à **aquisição de bens e serviços comuns**. Nesse sentido, a Lei nº 10.520/02, em seu art. 1º, define o conceito de “bens e serviços comuns”, a saber:

Lei nº 10.520/02

Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

(grifei)

Desta feita, conclui-se que os bens e serviços comuns são aqueles que: (a) tenham um padrão de desempenho e qualidade; (b) tal padrão de desempenho e qualidade possa ser objetivamente definido no edital; e (c) tal objetividade resulte de especificações usuais no mercado.

Com efeito, a definição de bens e serviços comuns é cabível quando a Administração não formula exigências específicas para uma determinada contratação.

Vale-se então de bens e serviços tal como disponíveis no mercado comum, tendo possibilidade de aquisição e fornecimento a qualquer tempo tendo em vista a atividade empresarial estável.

¹ (...) XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. ([Regulamento](#))

No caso em questão, a Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, por intermédio da Prefeitura Municipal de Ulianópolis, solicita Aquisição de 02 (dois) Tratores de Pneu, para atender suas demandas, tratando-se de bens comuns, cuja possibilidade de aquisição e fornecimento encontra-se disponível a qualquer tempo, portanto suscetível à compra por pregão. Ressalta-se que tal compra é essencial para atender as necessidades das famílias rurais no sentido de viabilizar e estruturar a produção agrícola destas, com práticas mais adequadas e estratégias que contribuam para melhorar a qualidade do produto.

Os objetos destacados ao norte, são considerados bens comuns, e, ainda que realizada as exigências necessárias no termo de referência, os objetos ali presentes estão disponíveis no mercado econômico por possuir natureza regular.

Não obstante ao exposto, é o entendimento do Egrégio TCE – MS a possibilidade da modalidade pregão para aquisição dos objetos em tela, senão vejamos:

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO AQUISIÇÃO DE TRATOR E CARRETA AGRÍCOLA EXECUÇÃO FINANCEIRA EMPENHO LIQUIDAÇÃO PAGAMENTO COMPROVAÇÃO REGULARIDADE QUITAÇÃO. É regular a execução financeira em que se verifica que a despesa realizada foi devidamente processada, contendo comprovação do empenho, liquidação e pagamento. ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 22ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 4 de outubro de 2016, **ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade**, nos termos do voto do relator, **pela regularidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 2438/2013**, celebrado entre o Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul/MS, e MB Comércio de Máquinas, Ferramentas e Serviços Eireli ME, com quitação. Campo Grande, 4 de outubro de 2016. Conselheiro Iran Coelho das Neves Relator (TCE-MS - CONTRATO ADMINISTRATIVO: 172252013 MS 1.451.176, Relator: IRAN COELHO DAS NEVES, Data de Publicação: Diário Oficial do TCE-MS n. 1598, de 01/08/2017)² (grifei)

Em vista do valor total estimado da despesa e por se tratar de aquisição de bens comuns, foi eleito o pregão, por se enquadrar dentro dos limites previstos na Lei nº 10.520/02, no que agiu a comissão permanente de licitação

² <https://tce-ms.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/485225425/contrato-administrativo-172252013-ms-1451176>



de acordo com a lei. Portanto, quanto à modalidade escolhida ao certame sub examine, nada a opor.

Tem-se que o pregão escolhido foi o Pregão Presencial, em razão das dificuldades técnicas para a realização do pregão na forma eletrônica, conforme justificativa apresentada.

No mais, salienta-se que consta do processo as Solicitações de Despesas, que trazem os objetos a serem adquiridos, com suas devidas especificações. Presentes no processo a autorização da autoridade competente para a abertura do certame, bem como a manifestação do(a) ordenador(a) de despesas atestando a existência de dotação orçamentária própria para realização do referido dispêndio.

Quanto à regularidade da minuta do edital e da minuta contratual, conforme determina o parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8666/93³, destacamos que encontram-se em conformidade com os parâmetros legais do art. 40 e art. 55, da lei supracitada.

Além disso, vale ressaltar que as minutas em destaques estão de acordo com os requisitos do art. 4º, da Lei nº 10.520/02, visto que estão presentes requisitos como: a definição do objeto da licitação, a indicação do local, dias e horários em que poderá ser lida ou obtida à íntegra do edital; as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento; as normas que disciplinarem o procedimento.

Nesse norte, podemos exemplificar entre as adequações exigidas pelo ordenamento jurídico, que se constata, principalmente: a previsão acerca do regime de execução contratual; as previsões atinentes às sanções aplicáveis à eventual contratada. Isto porque, tanto o edital como o contrato devem preconizar sanções à contratada com base na Lei nº 8666/93, e art. 7º da Lei nº 10.520/02, prevendo as sanções de advertência, multa, impedimento de contratar e licitar com a União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Feita a análise formal acima, ante a minuta do edital de licitação, bem como ante a minuta contratual, modalidade pregão presencial, do tipo menor preço por item, verifica-se que estas preenchem todos os requisitos exigidos na legislação de regência.

³ Art. 38. [...]

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.



Diante do exposto, da análise jurídica formal realizada, manifesta-se esta Assessoria Jurídica pela regularidade do ato.

3. CONCLUSÃO.

Por fim, constata-se que a minuta do Edital preenche os requisitos contidos nos artigos 3º, incisos I e IV da Lei nº 10.520/02 e art. 40 da Lei nº 8.666/93, motivo pelo qual podemos informar que o mesmo obedece aos termos da legislação.

A minuta do contrato a ser firmado com a (s) licitante (s) vencedora (s) que acompanha o edital, encontra - se em consonância com o art. 55 Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações), prevendo todas as exigências cabíveis, sendo coerente com as disposições do edital.

É o parecer que submeto, respeitosamente, para análise superior.

Ulianópolis/PA, 24 de março de 2022.

Miguel Biz
OAB/PA 15409B

Junior Alves da Costa
OAB/PA 23.178